

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 2.435/2022

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 25/04/2022 às 10:36:06

Setores (CC):

GABPRES, MD, DIR, GADM, GAB.RUDNEI, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GADM, GAB.RUDNEI, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, CCJ, CFOFF, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

projeto de lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outra

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

164

Data da apresentação*:

25/04/2022

Regime de Tramitação*:

Urgência

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Protocolada

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei do Poder Executivo, registrado com número SAPL 2435/2022.

O referido Projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente o Protocolo 164/2022 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO (Assuntos Comunitários)

(Link para acesso ao protocolo citado, com a respectiva Mensagem ao Projeto e anexos,)

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas, conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1DOC;
- 2) Registro e Publicação no site da Câmara (SAPL);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Respeitosamente,

—
Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas___SC_2_.pdf
PROJETO_COMPLETO_2_.pdf
SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências

8 atos encontrados na cidade de Tijucas

autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores em Tijucas - SC

[Pesquisar](#)

▼ [Mais opções](#)

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/auqmd \(/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/auqmd (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc))

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/kpajt \(/regime-juridico-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/kpajt (/regime-juridico-tijucas-sc))

Plano de Cargos e Carreiras de Tijucas/SC (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc)

DISPÕE SOBRE OS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/fptli \(/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/fptli (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc))

Lei Ordinária 2740/2019 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2019/274/2740/lei-ordinaria-n-2740-2019-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%20de%20auxilio%20refei%20para%20os%20servidores%20e%

Norma em vigor

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, e (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2019/274/2740/lei-ordinaria-n-2740-2019-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%20de%20auxilio%20refei%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%20FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2019/274/2740/lei-ordinaria-n-2740-2019-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%20de%20auxilio%20refei%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%20FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2019/274/2740/lei-ordinaria-n-2740-2019-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos...)

Lei Ordinária 2714/2018 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2714/lei-ordinaria-n-2714-2018-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%
Norma em vigor

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, e (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2714/lei-ordinaria-n-2714-2018-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2714/lei-ordinaria-n-2714-2018-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2018/272/2714/lei-ordinaria-n-2714-2018-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Ordinária 2681/2017 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/269/2681/lei-ordinaria-n-2681-2017-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%
Norma em vigor

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, e (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/269/2681/lei-ordinaria-n-2681-2017-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/269/2681/lei-ordinaria-n-2681-2017-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2017/269/2681/lei-ordinaria-n-2681-2017-altera-a-lei-n-2409-de-20-de-dezembro-de-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

Lei Ordinária 2487/2013 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/249/2487/lei-ordinaria-n-2487-2013-altera-a-redacao-do-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-2409-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%
Norma em vigor

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 2409/2011 QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/249/2487/lei-ordinaria-n-2487-2013-altera-a-redacao-do-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-2409-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/249/2487/lei-ordinaria-n-2487-2013-altera-a-redacao-do-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-2409-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2013/249/2487/lei-ordinaria-n-2487-2013-altera-a-redacao-do-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-2409-2011-que-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-emp...)

Lei Ordinária 2409/2011 (/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2011/241/2409/lei-ordinaria-n-2409-2011-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?)

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%
Norma em vigor

"AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS?"

q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe

(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2011/241/2409/lei-ordinaria-n-2409-2011-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhados-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?
q=autoriza%20concess%E3o%20de%20auxilio%20refei%E7%E3o%20para%20os%20servidores%20e%20empregados%20p%FAblicos%2C%20em%20efetivo%20exe
(/a/sc/t/tijucas/lei-ordinaria/2011/241/2409/lei-ordinaria-n-2409-2011-autoriza-concessao-de-auxilio-refeicao-para-os-servidores-e-empregados-publicos-em-efetivo-exercicio-e-conforme-os-dias-trabalhad...

« (/[legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=autoriza+concess%C3%A3o+de+auxilio+refei%C3%A7%C3%A3o+para+os+servidores+e+empregados+p%C3%BAblicos+e+conforme+os+dias+trabalhados+do+município+de+Tijucas+e+da+outras+providencias?](#)

Página Anterior (/[legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=autoriza+concess%C3%A3o+de+auxilio+refei%C3%A7%C3%A3o+para+os+servidores+e+empregados+p%C3%BAblicos+e+conforme+os+dias+trabalhados+do+município+de+Tijucas+e+da+outras+providencias?](#)

1 (/[legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=autoriza+concess%C3%A3o+de+auxilio+refei%C3%A7%C3%A3o+para+os+servidores+e+empregados+p%C3%BAblicos+e+conforme+os+dias+trabalhados+do+município+de+Tijucas+e+da+outras+providencias?](#)

Próxima Página (/[legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=autoriza+concess%C3%A3o+de+auxilio+refei%C3%A7%C3%A3o+para+os+servidores+e+empregados+p%C3%BAblicos+e+conforme+os+dias+trabalhados+do+município+de+Tijucas+e+da+outras+providencias?](#)

» (/[legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=autoriza+concess%C3%A3o+de+auxilio+refei%C3%A7%C3%A3o+para+os+servidores+e+empregados+p%C3%BAblicos+e+conforme+os+dias+trabalhados+do+município+de+Tijucas+e+da+outras+providencias?](#)

[Institucional \(/Institucional\)](#) [Termos de Uso e Políticas de Privacidade \(/privacidade\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#) [FAQ \(/faq/index.html\)](#)

[Cidades \(/cidades-por-estado\)](#) [Contato \(/contato\)](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 150/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências;

4. Cópia da Lei Municipal nº 2.590, de 22 de maio de 2015, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
5. Cópia da Lei Municipal nº 2.681, de 29 de maio de 2017, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
6. Cópia da Lei Municipal nº 2.714, de 22 de maio de 2018, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
7. Cópia da Lei Municipal nº 2.740, de 27 de maio de 2019, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
8. Cópia da Lei Municipal nº 2576, de 07 de maio de 2015; que dispõe sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores em efetivo exercício, na Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, e dá outras providências;
9. Cópia da Lei Municipal nº 2.744, de 27 de junho de 2019, que altera a Lei nº 2.576/2015, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2435/2022

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2.590, de 22 de maio de 2015, Lei nº 2.681, de 29 de maio de 2017, Lei nº 2.714, de 22 de maio de 2018 e Lei nº 2.740, de 27 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2023, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2435/2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

A revisão de valor proposto ao auxílio refeição em Pecúnia dos Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, inerentes a este Poder, visam recompor a majoração da cesta básica ocorrido desde implantação do auxílio, este reajuste vai representar importante fonte de receita no sustento da família dos servidores de baixa renda desta Municipalidade.

Como se pode verificar, que se excluídos os exercícios 2017 (Lei nº 2.681, de 29 de maio de 2017), 2018 (Lei nº 2.714, de 22 de maio de 2018) e 2019 (Lei nº 2.740, de 27 de maio de 2019), quando esta Administração, em sua gestão passada, com aval da Câmara de Vereadores, revisou os valores, nos demais exercícios anteriores, ou seja, desde 2012, quando da sua implantação, houve apenas atualização dos valores, e, também em 2020, por conta da pandemia do covid-19, diante da vedação prevista no inciso VI, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proibia criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de servidores e empregados públicos até 31 de dezembro de 2021, não houve apenas atualização dos valores, que apesar das revisões de 2017, 2018 e 2019, o valor ainda está defasado, diante da alta constante dos preços dos alimentos.



1Doc: 9/75



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ainda, em comparação com o mesmo benefício concedido pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que antes da revisão prevista neste projeto é bem superior do concedido pelo Executivo Municipal, ou seja, enquanto o auxílio refeição do Município é de R\$-289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) o da Câmara de Vereadores, intitulado auxílio alimentação, é de R\$-489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), conforme previsto na lei nº 2576, de 07 de maio de 2015, alterada pela lei nº 2.744, de 27 de junho de 2019 e outros reajustes posteriores em função da revisão salarial.

Com aprovação deste projeto o valor do auxílio refeição dos servidores do Poder Executivo passará para R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), que representa um índice de reajuste de 20,09% (vinte vírgula zero nove por cento), ficando ainda, aquém do estabelecido pelo Poder Legislativo, mas considerando as diretrizes orçamentárias, neste momento é o índice que podemos oferecer.

Convém lembrar, que a Lei não contempla o Auxílio Refeição aos Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício destes cargos.

Tradicionalmente, o valor do auxílio refeição é reajustado no mesmo período do reajuste da remuneração dos servidores. Assim, esperamos que este projeto de lei seja apreciado no mesmo período e tempo do projeto de lei que Concede reposição salarial a título de revisão geral anual.

Ante as considerações supra, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado da forma mais expedita possível e mereça a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2435/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”.

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2435/2022, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2012, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas atualização dos valores, que estavam muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que hoje é superior ao concedido pelo Executivo Municipal.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para atualização do benefício do auxílio refeição é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, como folha de salários, contribuições sociais, etc..

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com auxílio refeição têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município


Edson Luiz Rosa
Contador do Município



Pesquisa Textual

Pesquisar

autORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

Marcar/Desmarcar Todos

- Documentos Acessórios
- Matérias Legislativas
- Normas Jurídicas
- Sessões Plenárias



[Pesquisar](#)

Resultados - Foram encontrados 6 registros

Registros 1 a 6 de 6

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2435 de 2022](#)

projeto de lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 54 de 2021](#)

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE TIJUCAS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLESTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2415 de 2021](#)

ALTERA A LEI Nº 2377/2011, QUE DENOMINA DE EGIDIO TOMAZ SERPA A RUA QUE IDENTIFICA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Altere-se o nome da Rua Egidio Tomaz Serpa para Servidão Egidio Tomaz Serpa. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Tijucas, SC, 29 de setembro de 2021. Elói Mariano Rocha Prefeito do Município

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2353 de 2018](#)

ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2331 de 2017](#)

ALTERA A LEI Nº 2409, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Texto Original: [Clique aqui](#)

Resultados - Foram encontrados 6 registros

Registros 1 a 6 de 6

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 429 de 2013](#)

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 2409/2011 QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

[Anterior](#)

1

[Próxima](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC20

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)



Protocolo 164/2022

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 25/04/2022 às 09:54:46

Setores (CC):

SEC

Ofício 150/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Maickon Campos Sgrott

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências;
4. Cópia da Lei Municipal nº 2.590, de 22 de maio de 2015, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
5. Cópia da Lei Municipal nº 2.681, de 29 de maio de 2017, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
6. Cópia da Lei Municipal nº 2.714, de 22 de maio de 2018, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
7. Cópia da Lei Municipal nº 2.740, de 27 de maio de 2019, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
8. Cópia da Lei Municipal nº 2576, de 07 de maio de 2015; que dispõe sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores em efetivo exercício, na Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, e dá outras providências;
9. Cópia da Lei Municipal nº 2.744, de 27 de junho de 2019, que altera a Lei nº 2.576/2015, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

Lcp_173_2_.pdf

Lei_Ordinaria_2409_2011_de_Tijucas_SC_1.pdf

Lei_Ordinaria_2576_2015_de_Tijucas_SC_1.pdf

Lei_Ordinaria_2681_2017_de_Tijucas_SC_1.pdf

Lei_Ordinaria_2714_2018_de_Tijucas_SC_1.pdf

Lei_Ordinaria_2740_2019_de_Tijucas_SC_1.pdf

Lei_Ordinaria_2744_2019_de_Tijucas_SC_1.pdf

PROJETO_COMPLETO_2_.pdf



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de voto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do [Anexo I desta Lei Complementar](#).

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no [Anexo I](#), com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de

reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§.1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

[§ 1º](#) Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/01/2022

LEI Nº 2409/2011.

"AUTORIZA CONCESSÃO DE AUXÍLIO REFEIÇÃO PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO E CONFORME OS DIAS TRABALHADOS, DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

§ 1º São beneficiários do Auxílio Refeição, de caráter personalíssimo, os Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Tijucas;

§ 2º Não serão beneficiários do Auxílio Refeição os Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício de cargos comissionados;

§ 3º Os contratados em caráter excepcional e fundada necessidade poderão ser beneficiados;

§ Para os fins desta lei são excluídos os sábados, domingos, ponto facultativo e feriados.

Art. 2º O valor inicial do Auxílio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

- Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado, a partir de 2013, pelo mesmo índice e na mesma época em que for concedida a reposição/revisão salarial anual aos servidores Municipais.
- Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado anualmente, através de negociação resultante da convenção coletiva do trabalho realizada entre os servidores públicos.

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

municipais e o Poder Executivo Municipal. (redação dada pela Lei nº 2487/2013)

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 90,00 (noventa reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

- Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2014, anualmente, pelo acordo coletivo de trabalho, ou minimamente pelo percentual do reajuste anual concedido aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2522/2014)

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedido pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

- Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2016, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2590/2015)

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 152,00 (cento e cinqüenta e dois reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

- Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2018, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2681/2017)

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 2740/2019)

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2019, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2714/2018)

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2020, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº 2740/2019) (Vide Decreto nº 1834/2022)

Continuar

Art. 3º O benefício decorrente do Auxílio Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza remuneratória;

II - não se incorpora à vencimento, remuneração, proventos ou pensão, para quaisquer efeitos legais;

III - não se incorpora à vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes;

IV - não é considerado para efeitos de 13º salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou do Previserti;

VI - não configura rendimento tributável;

VII - não gerará efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões;

VIII - não poderá ser concedido aos que estejam em viagem a serviço e desde que recebam diárias;
IX - é inacumulável com o recebimento de qualquer outra vantagem de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou demais formas de benefício assemelhado, ainda que a título de vantagem pessoal;

X - mediante requerimento devidamente comprovado, poderá ser concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho;

XI - poderá ser convertido em pecúnia, quando o repasse será juntamente com o pagamento mensal dos servidores e empregados públicos;

XII - não se constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

XIII - não será devido a aposentados e pensionistas;

Art. 4º As despesas decorrentes da participação do Município no custeio do auxílio refeição correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos participantes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 2012, revogando as Leis Municipais 1527/99 e 2105/2008 e demais disposições contrárias.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 20 de dezembro de 2011.
[Continuar](#)

ELMIS MANNRICH

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2022

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/06/2019

LEI Nº 2576/2015

~~DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO MENSAL DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR DIA TRABALHADO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC.~~

Dispõe sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores em efetivo exercício, na Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º ~~Fica instituído o Auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os Servidores Públ~~
~~icos Estatutários, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Poder Legislativo do Município de~~
~~Tijucas.~~

Art. 1º O auxílio - alimentação será concedido em pecúnia, em caráter indenizatório, ao servidor da Câmara Municipal de Tijucas, desde que no efetivo exercício de suas funções e conforme os dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

§ 1º Não serão beneficiários do Auxílio-alimentação os Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício de cargos comissionados;

~~§ 2º Os contratados em caráter excepcional e fundada necessidade não poderão ser beneficiados.~~

(Revogado pela Lei nº [2744/2019](#))

Art. 2º ~~O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 15,00 (quinze reais) por dia útil efetivamente trabalhado, observado o limite mensal de 22 (vinte e dois) dias para o servidor que tiver frequência integral durante o mês de competência.~~

Art. 2º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 20,00 (vinte reais) por dia útil efetivamente trabalhado, observado o limite mensal de 22 (vinte e dois) dias para o servidor que tiver frequência integral durante o mês de competência. (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

[Continuar](#)

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado o cumprimento integral da carga horária prevista em lei ou portaria, além da participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 3º Para os fins desta lei são excluídos os sábados, domingos, ponto facultativo e feriados.

§ 4º Nas ausências ao serviço abonadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores o servidor fará jus ao Auxílio-alimentação.

§ 5º Nas faltas ao serviço, justificadas ou não, o servidor não perceberá o Auxílio-alimentação.

§ 6º O auxílio-alimentação sofrerá reajuste, conforme o índice de revisão geral anual. (Redação acrescida pela Lei nº [2744/2019](#))

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

Art. 3º O auxílio-alimentação não será: (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

I - considerado de natureza remuneratória;

I - considerado de natureza remuneratória; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

II - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos legais;

II - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos legais; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

III - configurado como rendimento tributável e não constitui base de cálculo para contribuição ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - Previserti;

III - configurado como rendimento tributável e não constitui base de cálculo para contribuição ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Tijucas - Previserti; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

[Continuar](#)

~~V - incorporado aos vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes;~~

V - incorporado aos vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

~~VI - considerado para efeitos de 13º salário e adicional de férias;~~

VI - considerado para efeitos de 13º salário; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

~~VII - concedido aos que estejam em viagem a serviço e desde que recebam diárias;~~

VII - concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho, salvo mediante requerimento devidamente comprovado e, posteriormente, aprovado pela Câmara de Vereadores, ouvido o departamento de Recursos Humanos, com parecer da Assessoria Jurídica; (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

~~VIII - concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho, salvo mediante requerimento devidamente comprovado e, posteriormente, aprovado pela Câmara de Vereadores, ouvido o departamento de Recursos Humanos, com parecer da Assessoria Jurídica;~~

VII - devido a aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº [2744/2019](#))

~~IX - devido a aposentados e pensionistas. (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

Art. 4º ~~Fica vedado o pagamento do auxílio alimentação aos servidores que se encontrarem reclusos ou afastados a qualquer título e ainda:~~

~~- + licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratamento de saúde; (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

~~II - afastado em virtude de férias, licença maternidade e licença prêmio; (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

~~IV - cedido para outro órgão público; (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

~~VI - licença sem vencimentos para tratamento de interesse particular; (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~VII - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar; (Suprimido pela Lei nº [2744/2019](#))~~

[Continuar](#)

VIII — licença por motivo de doença em pessoa de família; (Suprimido pela Lei nº 2744/2019)

IX — licença para acompanhamento de cônjuge. (Suprimido pela Lei nº 2744/2019)

Art. 5º As despesas com a presente lei correrão por conta do orçamento vigente. (Suprimido pela Lei nº 2744/2019)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Suprimido pela Lei nº 2744/2019)

Art. 4º O auxílio-alimentação será devido em razão das licenças consideradas de efetivo exercício, estabelecidas no artigo 97, da Lei 90/57 - Estatuto do Servidor Público do Município de Tijucas. (Redação dada pela Lei nº 2744/2019)

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 07 de Maio de 2015

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2681, 29 DE MAIO DE 2017.

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

[Art. 1º] Fica alterada a redação do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2590, de 22 de maio de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[Art. 2º] O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 152,00 (cento e cinqüenta e dois reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2018, anualmente, pelo percentual da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.

[Art. 2º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2017, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 29 de maio de 2017.

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Continuar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2017

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2714, DE 22 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2590, de 22 de maio de 2015 e pela Lei nº 2681, de 29 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2019, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2018, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 22 de maio de 2018.

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

[Continuar](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2018

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.740, DE 27 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxilio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pelas Lei nº 2590, de 22 de maio de 2015, Lei nº 2681, de 29 de maio de 2017 e Lei nº 2714, de 22 de maio de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do Auxilio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2020, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2019, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 27 de Maio de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.744, DE 27 DE JUNHO DE 2019

"Altera a Lei nº 2.576/2015, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas e dá outras providências."

VILSON NATALIO SILVINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS, diante do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do caput e

§ 1º do art. 64-A da Lei Orgânica Municipal, fazendo uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XV do art. 47 da Resolução nº 05/93 (Regimento Interno), Faz saber, que o povo de Tijucas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores, em sessão de 03 de junho de 2019, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto na ementa da Lei nº 2.576/2015, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores em efetivo exercício, na Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1º, da Lei nº 2.576/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O auxílio - alimentação será concedido em pecúnia, em caráter indenizatório, ao servidor da Câmara Municipal de Tijucas, desde que no efetivo exercício de suas funções e conforme os dias trabalhados.

Art. 3º Resta revogado o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 2.576/2015.

Art. 4º O caput do artigo 2º, da Lei nº 2.576/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 20,00 (vinte reais) por dia útil efetivamente trabalhado, observado o limite mensal de 22 (vinte e dois) dias para o servidor que tiver **frequência integral durante o mês de competência**. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 5º Acrescenta o parágrafo 6º ao artigo 2º, da Lei nº 2.576/2015:

§ 6º O auxílio-alimentação sofrerá reajuste, conforme o índice de revisão geral anual.

Art. 6º O artigo 3º, da Lei nº 2.576/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

I - considerado de natureza remuneratória;

II - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos legais;

III - configurado como rendimento tributável e não constitui base de cálculo para contribuição ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Tijucas - Previserti;

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

V - incorporado aos vencimentos ou remuneração decorrente de programas de qualificação, produtividade ou equivalentes;

VI - considerado para efeitos de 13º salário;

VII - concedido aos que se encontrem afastados por acidente de trabalho, salvo mediante requerimento devidamente comprovado e, posteriormente, aprovado pela Câmara de Vereadores, ouvido o departamento de Recursos Humanos, com parecer da Assessoria Jurídica;

VII - devido a aposentados e pensionistas.

Art. 7º O artigo 4º, da Lei nº 2.576/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O auxílio-alimentação será devido em razão das licenças consideradas de efetivo exercício, estabelecidas no artigo 97, da Lei 90/57 - Estatuto do Servidor Público do Município de Tijucas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 27 de junho de 2019.

Vilson Natalio Silvino

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Política de Privacidade](#)

Presidente da Câmara

[Continuar](#)

Municipal de Vereadores de Tijucas

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/07/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 150/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências;

4. Cópia da Lei Municipal nº 2.590, de 22 de maio de 2015, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
5. Cópia da Lei Municipal nº 2.681, de 29 de maio de 2017, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
6. Cópia da Lei Municipal nº 2.714, de 22 de maio de 2018, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
7. Cópia da Lei Municipal nº 2.740, de 27 de maio de 2019, que altera a Lei Municipal nº 2409, de 20 de dezembro de 2011;
8. Cópia da Lei Municipal nº 2576, de 07 de maio de 2015; que dispõe sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, aos servidores em efetivo exercício, na Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, e dá outras providências;
9. Cópia da Lei Municipal nº 2.744, de 27 de junho de 2019, que altera a Lei nº 2.576/2015, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2435/2022

Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.409, de 20 de dezembro de 2011, já alterado pela Lei nº 2.590, de 22 de maio de 2015, Lei nº 2.681, de 29 de maio de 2017, Lei nº 2.714, de 22 de maio de 2018 e Lei nº 2.740, de 27 de maio de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor do Auxílio Refeição concedidos pelo Município de Tijucas aos Servidores e Empregados Públicos, em efetivo exercício, de caráter indenizatório, será de até R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, observado o limite de até vinte e dois dias, e poderá ser pago, em folha de pagamento, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. O valor apontado no caput deste artigo será reajustado a partir de 2023, anualmente, na mesma data e no mesmo percentual da revisão geral anual, e do reajuste, a título de recomposição salarial geral, concedidos aos servidores municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

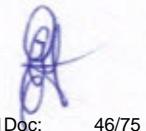
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2435/2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 2435/2022, que altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

A revisão de valor proposto ao auxílio refeição em Pecúnia dos Servidores e Empregados Públicos, em exercício efetivo e conforme os dias trabalhados, inerentes a este Poder, visam recompor a majoração da cesta básica ocorrido desde implantação do auxílio, este reajuste vai representar importante fonte de receita no sustento da família dos servidores de baixa renda desta Municipalidade.

Como se pode verificar, que se excluídos os exercícios 2017 (Lei nº 2.681, de 29 de maio de 2017), 2018 (Lei nº 2.714, de 22 de maio de 2018) e 2019 (Lei nº 2.740, de 27 de maio de 2019), quando esta Administração, em sua gestão passada, com aval da Câmara de Vereadores, revisou os valores, nos demais exercícios anteriores, ou seja, desde 2012, quando da sua implantação, houve apenas atualização dos valores, e, também em 2020, por conta da pandemia do covid-19, diante da vedação prevista no inciso VI, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proibia criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de servidores e empregados públicos até 31 de dezembro de 2021, não houve apenas atualização dos valores, que apesar das revisões de 2017, 2018 e 2019, o valor ainda está defasado, diante da alta constante dos preços dos alimentos.



1Doc: 46/75



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ainda, em comparação com o mesmo benefício concedido pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que antes da revisão prevista neste projeto é bem superior do concedido pelo Executivo Municipal, ou seja, enquanto o auxílio refeição do Município é de R\$-289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) o da Câmara de Vereadores, intitulado auxílio alimentação, é de R\$-489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais), conforme previsto na lei nº 2576, de 07 de maio de 2015, alterada pela lei nº 2.744, de 27 de junho de 2019 e outros reajustes posteriores em função da revisão salarial.

Com aprovação deste projeto o valor do auxílio refeição dos servidores do Poder Executivo passará para R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), que representa um índice de reajuste de 20,09% (vinte vírgula zero nove por cento), ficando ainda, aquém do estabelecido pelo Poder Legislativo, mas considerando as diretrizes orçamentárias, neste momento é o índice que podemos oferecer.

Convém lembrar, que a Lei não contempla o Auxílio Refeição aos Servidores ou Empregados detentores de Cargos em Comissão/Confiança e Funções Gratificadas vinculadas aos Cargos Comissionados, mesmo que ocupantes de Cargos Efetivos no exercício destes cargos.

Tradicionalmente, o valor do auxílio refeição é reajustado no mesmo período do reajuste da remuneração dos servidores. Assim, esperamos que este projeto de lei seja apreciado no mesmo período e tempo do projeto de lei que Concede reposição salarial a título de revisão geral anual.

Ante as considerações supra, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado da forma mais expedita possível e mereça a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2435/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O art. 16, inciso II, exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”.

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos enquadra-se na previsão financeira da administração do órgão.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)

Não restam duvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2435/2022, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA, sendo repetida desde o exercício de 2012, quando da sua implantação, havendo no caso, apenas atualização dos valores, que estavam muito defasados, basta fazer uma simples comparação com o mesmo benefício concedido



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

pela Câmara de Vereadores aos seus servidores, que hoje é superior ao concedido pelo Executivo Municipal.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas para atualização do benefício do auxílio refeição é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, como ocorre, por exemplo, como folha de salários, contribuições sociais, etc..

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com auxílio refeição têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município


Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 1- 2.435/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 26/04/2022 às 08:39:58

Projeto de Lei do executivo lido na sessão de 25/04/2022.

Encaminha-se para parecer Jurídico.

—
Maickon Campos Sgrott

VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	26/04/2022 08:40:13	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 5672-6883-8C6E-E527

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 2- 2.435/2022

De: Paulo A. - JUR

Para: GABECIN - GABINETE ECINHO

Data: 26/04/2022 às 11:53:47

segue parecer

—

Paulo Roberto Abdala

Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_projeto_lei_2435_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Paulo Roberto Abdala	26/04/2022 11:54:16	1Doc PAULO ROBERTO ABDALA CPF 471.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DB3A-F653-B229-2AB9**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei n. 2435/2022.

Origem/autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera Lei n. 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autorização concessão de auxílio-refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO.

Relatório.

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral para exarar parecer ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, altera Lei n. 2409, de 20 de dezembro de 2011, a qual disciplina concessão de auxílio-refeição.

A justificativa se encontra anexa ao projeto,

É o que basta pra o relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Quanto à iniciativa.

Estabelece a Lei Maior do Município de Tijucas:

“Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;”

Ou seja, compete ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de lei específica, a concessão de aumento ao auxílio-refeição, visando a recomposição do poder de compra da cesta básica ocorrida desde a implementação da verba indenizatória.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Cabe inicialmente destacar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o vale-alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório.

Isto explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o vale-alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar n. 101/00 ~ Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Contudo, a majoração do valor do custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido por meio de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

O benefício foi, portanto, instituído pela lei municipal n. 2409, de 2011, cujo valor inicial foi de R\$ 70,00 por dia efetivamente trabalhado, o último reajuste concedido data do ano de 2019, pela lei municipal n. 2740, passando a ser de R\$ 260,00.

Diante do exposto e, com as ressalvas aqui trazidas à baila somos pela apreciação do projeto em tela.

Isto posto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal -



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, forte no artigo 56, *cabeça*, após seja submetida à apreciação da digna Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, forte no artigo 57, inciso III, todos do Regimento Interno desta Casa, o que nada impede de as mesmas exararem parecer em conjunto de acordo com o inciso IX, do artigo 61, do Regimento Interno.

Assim sendo, esta procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que, não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tijucas, SC, 26 de abril de 2022.

Paulo Roberto Abdala – oab/SC 13516

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 3- 2.435/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 27/04/2022 às 07:31:49

Encaminha-se à apreciação da **Comissão de Constituição, Justiça** e Redação, forte no artigo 56, cabeça, após seja submetida à apreciação da digna **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**, forte no artigo 57, inciso III, todos do Regimento Interno desta Casa, o que nada impede de as mesmas exararem **parecer em conjunto** de acordo com o inciso IX, do artigo 61, do Regimento Interno.

—
Maickon Campos Sgrott

VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	27/04/2022 07:32:02	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E0D3-68D9-3D33-EEC0**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 4- 2.435/2022

De: Cludemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Ecio M.

Data: 02/05/2022 às 10:09:45

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2435/2022 ao Vereador Écio Hélio de Melo para a Relator ia do mesmo.

Atenciosamente,

—

Claudemir Correia

Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 5- 2.435/2022

De: Ecio M. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 03/05/2022 às 12:12:26

Bom dia

Segue em anexo, parecer do Relator.

Grato.

—

Ecio Helio de Melo

Vereador

Anexos:

Parecer_Ple_2435_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	03/05/2022 12:12:39	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Cláudio Eduardo de Souza	03/05/2022 12:38:17	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Claudemir Correia	04/05/2022 08:25:47	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9981-1377-BE75-574F**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei Executivo 2435/2022

Autor: Poder Executivo.

Ementa: "Ementa: Altera Lei n. 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio-refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências. "

PARECER EM /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 03 de maio de 2022, o Presidente Claudemir Correia presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator o Vereador Écio Hélio de Melo nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, altera Lei n. 2409, de 20 de dezembro de 2011, a qual disciplina concessão de auxílio-refeição. Passa-se a análise do relator.

II – VOTO DO RELATOR:

Sobre o PLE- 2435/2022, cabe inicialmente destacar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o vale-alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório. Isto explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o vale-alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar n. 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Contudo, a majoração do valor do custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido por meio de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária. Assim sendo, este relator opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que, não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, portanto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2435/2022**.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**III– PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA
(CCJ).**

Os membros dessa Comissão acompanha o parecer do Relator, ou seja, é
pela aprovação do Projeto de Lei nº 2435/2022.

Sala das comissões, 03 de maio de 2022.
Tijucas/SC, Câmara de Vereadores.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente da CCJ
(X)de acordo () em desacordo
() abstenção

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro CCJ
(X)de acordo () em desacordo
() abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro CCJ
(X)de acordo () em desacordo
() abstenção

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 6- 2.435/2022

De: Cludemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 04/05/2022 às 08:20:48

segue a ata da reunião em anexo

—

Claudemir Correia

Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_03_05_22.doc

ata_reuniao_ccj_03_05_22.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	04/05/2022 08:21:03	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Cláudio Eduardo de Souza	04/05/2022 08:42:33	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Ecio Helio de Melo	04/05/2022 11:24:37	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1B60-17E7-2371-DD83**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2022

Às dez horas do dia três do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), composta pelos Senhores Vereadores ÉCIO HÉLIO DE MELO, CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, CLAUDEMIR CORREIA, presidida pelo Senhor Presidente CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 002/2022 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Tijucas e dá outras providências.”**. O Presidente da Comissão, dese guinou a função de Relator ao Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei n. 002/2022, sendo aprovado por unanimidade por todos os membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 009/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Projeto Dia da Merendeira”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 010/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL XV DE NOVEMBRO”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, a pedido do relator que se faça a correção gramatical, em seu art. 3º, substituindo o termo “Câmera”, por “Câmara”. Assim obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 007/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS NO LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, Nesse Parecer foi pedido correção do Projeto conforme instrução do jurídico da Câmara. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 2435/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outra”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Em seguida foi colocado em discussão a Emenda ao Projeto de Lei n. 2429/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera dispositivo na Lei nº 2090, de 21 de dezembro de 2007, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a custear despesas e firmar compromissos para a realização do “casamento popular tijuquense” e dá outras providências.”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão a Emenda, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 011/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Programa Maria da Penha vai à Escola”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 006/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Rua Venâncio Fausto”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, tendo pedido de arquivamento do Projeto de Lei n.006/2022. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 2434/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica”**. Sendo o próprio Presidente Relator do Projeto. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão . Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 7- 2.435/2022

De: Cludemir C. - CCJ

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 04/05/2022 às 08:21:36

Segue Projeto para parecer da CFOFF

—

Claudemir Correia

Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 8- 2.435/2022

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 04/05/2022 às 11:42:32

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2435/2022 ao Vereador Claudio de Oliveira para a Relatoria do mesmo.

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Claudio de Oliveira	04/05/2022 11:42:42	1Doc CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **857A-AAC4-3838-212E**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 9- 2.435/2022

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 05/05/2022 às 11:28:43

Segue ATA e Parecer da CFOFF.

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

ATA_FINANCAS_05_05_2022.pdf
PARECER_2435_2022_financas.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	05/05/2022 11:29:17	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Ezequiel de Amorim	05/05/2022 11:36:24	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63
Mauricio Poli	05/05/2022 12:19:34	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3E47-4CE5-1422-60F0**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

Ata - 05/05/2022

Às nove horas do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, composta pelos Senhores Vereadores Cláudio de Oliveira, Ezequiel de Amorim e Maurício Poli (ausente), presidida pelo Senhor Presidente Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 2429/2022, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: **“Altera dispositivo na Lei nº 2090, de 21 de dezembro de 2007, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a custear despesas e firmar compromissos para a realização do “casamento popular tijuquense” e dá outras providências”**. O Presidente da Comissão, designou a função de Relator ao Vereador Maurício Poli, colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei n. 2429/2022, sendo aprovado por unanimidade pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 2431/2022, de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Autoriza concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal à Associação de Pais e Amigos do Autista de Tijucas – Santa Catarina (AMA)”**. O Presidente da Comissão designou como Relator o Vereador Ezequiel de Amorim. Colocado em discussão o Parecer, obteve aprovação por unanimidade pelos Membros da Comissão. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 2435/2022, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: **“Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências”**. O Presidente da Comissão designou como Relator o Vereador Cláudio de Oliveira. Colocado em discussão o Parecer, obteve aprovação por unanimidade pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 2436/2022, de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operação de Crédito junto à CEF – Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e dá outras providências”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Ezequiel de Amorim. Colocado em discussão o Parecer, obteve aprovação por unanimidade pelos Membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Tijucas/SC, 05/05/2022.

ORIGINAL ASSINADO

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

**EZEQUIEL DE AMORIM
Membro**

**MAURÍCIO POLI
Membro**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF

*Cláudio de Oliveira – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Maurício Poli - Membro*

Referência: Projeto de Lei Nº 2435/2022

Autor: Executivo – Prefeitura Municipal de Tijucas - Elói Mariano Rocha

Ementa: “Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências”.

PARECER Nº /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 05 de maio de 2022, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Vereador Cláudio de Oliveira, se auto designou como Relator do Projeto de Lei Nº 2435/2022.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:
I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 57 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 57. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita Municipal,

IV - proposições que fixem ou atualizem os vencimentos e salários dos Servidores Municipais, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Prefeitura Municipal de Tijucas e dispõe sobre Alteração a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outras providências”.

A Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;”

...

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O Projeto foi lido no expediente e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor. Nesse aspecto, observada a importância da questão para desenvolvimento local, do ponto de vista das finanças públicas não observamos nenhum impedimento para que o Projeto não seja aprovado por essa Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais e financeiros, o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 2435/2022.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

Cláudio de Oliveira
Relator



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF**

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 2435/2022

Os membros dessa Comissão acompanha o mesmo pensamento do Relator, ou seja, o **parecer dessa Comissão é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 2435/2022.**

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente

() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM

Membro

() de acordo () em desacordo
() abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro

() de acordo () em desacordo
() abstenção

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 10- 2.435/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 16/05/2022 às 21:48:05

Encaminho projeto de lei 2433/2022 aprovado em única votação na sessão de 16/05/2022.

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	16/05/2022 21:48:31	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 129C-31A6-DE49-A557